DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Conforme Lei Municipal nº 3.475, de 30 de junho de 2017

www.pitangueiras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pitangueiras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pitangueiras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pitangueiras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pitangueiras
CNPJ 45.370.707/0001-28
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66
Telefone: (16) 3952-9121
Site: www.pitangueiras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

Câmara Municipal de Pitangueiras
CNPJ 49.226.798/0001-83
Rua Espírito Santo, 110
Telefone: (16) 3952-1191
Site: www.cmpitangueiras.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pitangueiras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pitangueiras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº. 4.740, de 11 de agosto de 2025.

"CRIAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO".

Dimas Tadeu Bolzan, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pitangueiras/SP aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Pitangueiras, o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que trata sobre a prevenção, combate, assistência e garantia de direitos no atendimento à mulher vítima de violência, além da reflexão e conscientização dos autores de violência doméstica contra as mulheres.

§ 1º Esta Lei cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 2° A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos constituem ações de governança, essenciais para implantação e desenvolvimento da Politica Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

§ 3º A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos são condições básicas para um atendimento qualificado e humanizado à vítima em situação em violência, ampliando o acesso da mulher aos serviços públicos.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I. - Violência contra a mulher: qualquer conduta de discriminação, por ação ou omissão, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, tanto em âmbito público como no privado;

II. - Política de enfrentamento a violência contra a mulher: a atuação articulada e conjunta entre os entes públicos municipais e organizações não governamentais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a autonomia e os direitos da mulher, a responsabilização e ressocialização dos autores e a assistência qualificada a mulher em situação de violência;

III. - Mulher: pessoa física, assim compreendida como a do gênero feminino, independentemente da sua faixa etária;

IV. - Enfrentamento à violência contra a mulher: a implementação de políticas amplas e articuladas, que busquem enfrentar a violência contra as mulheres em todas as suas expressões;

V. - Rede de atendimento: a atuação articulada e integrada entre as instituições e/ou serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção, visando enfrentar a complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: saúde, educação, segurança pública, assistência social, cultura, entre outros.

Art. 3° Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas, que devem orientar a ação do Poder Público Municipal no enfrentamento à violência contra a mulher no Município de Pitangueiras:

I. - Prevenção primária: trata-se de instrumentos preventivos de médio a longo prazo, consistentes em programas de prevenção destinados a criar os pressupostos aptos a neutralizar as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher e equidade de gênero, como ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas, com desenvolvimento de atividades que promovam a divulgação e a difusão do conhecimento relativo aos direitos e garantias da mulher vítima de violência, previstos na Lei Federal n° 11.340, de 07 de agosto de 2006, inclusive no ambito escolar, além do fortalecimento da rede de atendimento público e de assistência a mulher por meio de capacitação de seus agentes e da disponibilidade as vítimas e seus familiares de material informativo contendo os principais direitos e garantias disciplinados na referida norma e o fomento de iniciativas para a autonomia da mulher;

II. - Prevenção secundária: trata-se de instrumentos preventivos de curto a médio prazo, atuando em momento posterior ao crime ou na sua iminência, consistentes em monitoramento das ações preventivas e punitivas relativas ao cumprimento das disposições normativas da Lei Federal n° 11.340, de 07 de agosto de 2006, além de medidas que propiciem o reaparelhamento dos órgãos de controle social;

III - Prevenção terciária: trata-se de instrumentos preventivos de curto, médio e longo prazo, destinados a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, consistentes em medidas alternativas, como a implementação dos Grupos Reflexivos, dentre outros;

Art. 4° Para a concretização dos eixos estabelecidos no artigo 3° desta Lei, deverão ainda ser estabelecidos os seguintes objetivos:

I. - garantir a divulgação, a implementação e a aplicabilidade da Lei Federal n° 11.340, de 07 de agosto de 2006, por meio de sua difusão e do fortalecimento dos

instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência;

II. - propiciar condições para a formação de um sistema municipal informatizado de dados sobre violência contra a mulher, para a constituição de indicadores que permitam o monitoramento e a avaliação da política pública, a subsidiar, inclusive, elaboração de novas propostas legislativas;

III. - garantir o atendimento adequado à mulher em situações de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade de sua oferta e a garantia de acesso a todo núcleo familiar;

IV. - garantir a inserção da mulher, vítima de violência, aos programas sociais e assistenciais, assegurando sua autonomia econômica e financeira, bem como o pleno acesso aos direitos previstos na legislação protetiva da mulher.

Art. 5° As diretrizes gerais para o enfrentamento a violência contra a mulher devem ser estabelecidas pela multiplicidade de serviços já existentes e convergidos para a construção de uma política pública efetiva, em prol das vítimas e do núcleo familiar que elas compõem, de forma articulada e integrada a buscar soluções destinadas em afastar a situação de vulnerabilidade e pacificação social do conflito. Parágrafo único. São diretrizes da política pública municipal de prevenção da violência doméstica:

I. - prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, política, simbólica e institucional contra as mulheres, conforme a legislação vigente;

II. - divulgar e promover os serviços que garantam a proteção das vítimas, a responsabilização e ressocialização dos autores de violência contra as mulheres;

III. - acolher a mulher em situação de violência, orientando-a de forma individualizada e humanizada sobre os diferentes serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência;

IV. - promover o atendimento especializado e contÍnuo à mulher em situação de violência;

V. - articular os meios que favoreçam a inserção da mulher ao mercado de trabalho e em programas de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;

VI. - garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couberem;

VII. - propiciar à mulher a assistência jurídica e psicológica, quando necessário;

VIII. - organizar e manter rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados, assim como de entidades de apoio e assessoramento do Estado de Goiás e do Município;

IX. - desenvolver ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, à mulher em situação de violência.

X. - conscientizar toda a comunidade, especialmente os que fazem o atendimento à mulher em situação de violência em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância de denunciar o agressor como forma de inibição da violência contra a mulher;

XI. - disponibilizar cursos de treinamentos especializados no atendimento à mulher em situação de violência;

XII. - instituir e manter abrigos para a mulher em situação de violência de acordo com a necessidade;

XIII. - realizar campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

XIV. - divulgar permanentemente os endereços e os telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

XV. - disponibilizar central de atendimento destinada a prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra a mulher.

CAPÍTULO II

DOS EIXOS DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

Seção I

Da Prevenção Primária

Art. 6° A prevenção primária, voltada ao público em geral, com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, em observância ao artigo 30, inciso I, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

I. - realizar oficinas lúdico-pedagógicas, oficinas temáticas, roda de diálogo com meninas e meninos, na faixa etária de 08 a 17 anos, em escolas da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e inclusiva que promova a equidade de gênero;

II. - realizar rodas de diálogo com mães e responsáveis de meninas e meninos de escolas da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e uma cultura de equidade de gênero;

III. - executar campanhas de prevenção da violência contra as mulheres;

IV. - desenvolver e executar ações informativas, visando ao empoderamento e à autonomia das mulheres;

V. - desenvolver e/ou apoiar campanhas, ações de enfrentamento ao abuso e exploração sexual contra as mulheres;

VI - promover capacitação, formação em gênero e enfrentamento da violência contra a mulher para os agentes públicos;

VII - estimular a criação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Autores de Violência Doméstica e Sexista contra as mulheres;

VIII - promover e apoiar campanhas, mobilizações e ações educativas sobre a Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

IX - Contribuir para o conhecimento da comunidade

escolar acerca da Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

X. - impulsionar as reflexões sobre o combate a violência contra a mulher e equidade de gênero;

XI. - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes, professores e todos aqueles que compõem a comunidade escolar da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da equidade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

XII. - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra;

XIII. - confeccionar cartilhas com orientações de segurança a serem observadas pelas mulheres vítimas de violência.

Seção II

Da Prevenção Secundária

Art. 7° A prevenção secundária, voltada para ações de ampliação e fortalecimento do serviço de atendimento às mulheres em situação de violência, em observância ao artigo 3°, inciso II, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

I. - prestar acolhimento e atendimento Social, Psicológico e Jurídico especializado às mulheres em situação de violência;

II. - acompanhar e monitorar as mulheres em situação de abrigamento e desabrigamento, articulando o atendimento destas nos serviços das diversas políticas públicas do Município;

III - promover capacitação dos profissionais da rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência;

IV - criar comissão especializada na fiscalização de decisões judiciais favoráveis a proteção da mulher.

Art. 8 Fica criada a Comissão de Proteção da Mulher - COPROM com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência e dar apoio as mulheres vítimas de violência.

§ 1° A comissão será formada por, no mínimo, 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo 01 (uma) assistente social, 01 (uma) psicóloga e 01 (uma) técnica em enfermagem, com o intuito de acompanhar o cumprimento dessas medidas e propiciar o acesso à rede de apoio existente.

§ 2° A comissão ficará responsável por fazer visitas regulares as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, para fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas por decisão judicial, de tudo certificando e cientificando, via relatório/ofício, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

§ 3º A comissão poderá realizar os encaminhamentos das mulheres vítimas de violência doméstica, sem prejuízo do núcleo familiar, aos órgãos públicos integrantes da rede de proteção no município.

Art. 9º O Município poderá criar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, bem como casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 1º O centro de atendimento integral e multidisciplinar, podendo ser denominado para melhor compreensão e acesso às vítimas como “Rede de Proteção à Mulher de Pitangueiras”, trata-se de um centro de referência de acolhimento humanizado e especializado no atendimento à mulher em situação de violência doméstica, reunindo, em um mesmo espaço, serviços de atendimento psicológico, jurídico e social, além de funcionamento de programas destinados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a exemplo de capacitação econômica e realização dos encontros dos grupos reflexivos, dentre outros.

§ 2º O centro de atendimento integral e multidisciplinar também deverá proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania, além de exercer o papel de articulador das instituições e serviços governamentais e não governamentais que integram a Rede de Atendimento, monitorando e acompanhando as ações desenvolvidas pelas instituições que compõe a Rede.

§ 3º A Casa-Abrigo, podendo ser denominada para melhor compreensão e acesso às vítimas como “Casa da Mulher de Pitangueiras”, será o local que abrigará provisoriamente mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar que estejam em risco, devendo ser instalada em local seguro e sigiloso.

§ 4º Dentre os recursos a serem utilizados para implementação dos centros de atendimento e casas-abrigo, o município poderá pleitear recursos empenhados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos do art. 5º, inciso XII e § 4º, da Lei nº 13.756/2018, sob nova redação dada pela Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022, cujo art. 4º estabelece que a criação e promoção dos centros de atendimento e casas-abrigo são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do FNSP.

Art. 10 O Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar manterá atendimento em horário comercial e será instalado em local de fácil acesso a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 11 Para a consecução do disposto nesta lei, o Poder Executivo autorizará o remanejamento, dentre os agentes públicos municipais capacitados, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento do Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar e da Casa-Abrigo, sem prejuízo de adotar outras modalidades de contratação, a fim de assegurar o atendimento especializado.

Art. 12 A regulamentação do Centro de Atendimento

Integral e Multidisciplinar e da Casa-Abrigo ficará a cargo do Poder Executivo, observadas as peculiaridades da localidade e demanda. Seção III Da Prevenção Terciária Art. 13 A prevenção terciária, voltada a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, em observância ao artigo 3°, inciso III, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

I. - promover o encaminhamento de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher a instituições voltadas ao enfrentamento de alcoolismo e dependência química;

II. - estimular a capacitação dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher mediante cursos profissionalizantes, a serem implementados através de convênios;

III. - fomentar programas de recuperação e reeducação para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 14 Fica instituído, no âmbito do Município de Pitangueiras, o Programa Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar.

Art. 15 O programa a que se refere esta Seção tem como objetivos principais atender a determinação da Lei Federal n°11.340/2006, Lei Maria da Penha, romper o ciclo da violência, evitar a reiteração ou reincidência, além de diminuir os índices de violência contra a mulher.

Art. 16 O programa tem como diretrizes:

I. - A conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem como parâmetro a Lei Federal n° 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II. - A transformação e rompimento com a cultura de violência contra a mulher, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

Ill - A desconstrução da cultura do machismo e a busca pela equidade de gênero;

IV - O combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

V - A participação do Ministério Público e Judiciário no encaminhamento dos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Art. 17 O programa a que se refere esta Seção terá como objetivos específicos:

I. - Promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II. - Conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III. - Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência;

IV - Evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizam violência contra a mulher;

V - Promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar, além da sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

Vl - Promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito a sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII - Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 18 O programa se aplica aos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres, que se encontram em cumprimento de medidas protetivas, com ação penal instaurada, sob a forma de medidas cautelares diversas da prisão ou medidas alternativas proferidas em sentença judicial.

Parágrafo único. Não poderão participar do Programa os autores de violência doméstica e familiar que:

I. - Estejam com a sua liberdade cerceada;

II. - Sejam processados e acusados por crimes sexuais;

III. - Sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV. - Sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

V. - Sejam autores de crimes dolosos conta a vida (Feminicídio).

Art. 19 Fica criado o comitê do programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a finalidade de deliberar acerca da periodicidade, metodologia e a duração do programa.

Parágrafo único. O comitê será composto por representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 20 O programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será composto e realizado por meio de:

I. - Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II. - Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III. - Discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

IV - Orientação e assistência social.

Art. 21 O programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será elaborado, executado e reavaliado pelo Comitê dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com auxílio de uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, advogados e especialistas no tema.

Parágrafo único. O Município participará da elaboração do programa, por meio dos seus órgãos e entidades.

Art. 22 Para a consecução do disposto no artigo 14, o Poder Executivo autorizará o remanejamento, dentre os agentes públicos municipais, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de assegurar a participação de equipe especializada, além de fornecer os mantimentos

necessários a subsidiar a realização dos encontros provenientes do programa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 A política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher é atribuição do órgão ou entidade de assistência social do Município.

Art. 24 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 Para o cumprimento das disposições desta Lei, fica o Município autorizado a firmar convênios e termos de parceria e/ou cooperação, dentre outros.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua vigência.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras/SP, em 11 de agosto de 2.025.

DIMAS TADEU BOLZAN
Prefeito Municipal

.....

Lei nº. 4.741, de 11 de agosto de 2025.

"Nome de rua e ou próprio municipal – Paulo Bim".

Dimas Tadeu Bolzan, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pitangueiras/SP aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica por esta Lei o Chefe do Poder Executivo Municipal de Pitangueiras autorizado a adotar o nome de "Paulo Eduardo de Souza" Paulo Bim como nomenclatura de Rua e/ou Próprio Municipal.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras/SP, em 11 de agosto de 2.025.

DIMAS TADEU BOLZAN
Prefeito Municipal

.....

Lei nº. 4.742, de 11 de agosto de 2025.

"Nome de rua e ou próprio municipal – JOÃO RUYS".

Dimas Tadeu Bolzan, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pitangueiras/SP aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica por esta Lei o Chefe do Poder Executivo Municipal de Pitangueiras autorizado a adotar o nome de "JOÃO RUYS" como nomenclatura de Rua e/ou Próprio Municipal.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras/SP, em 11 de agosto de 2.025.

DIMAS TADEU BOLZAN
Prefeito Municipal

.....

Lei nº. 4.743, de 11 de agosto de 2025.

"Nome de rua e ou próprio municipal – SANDRA RUYS".

Dimas Tadeu Bolzan, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pitangueiras/SP aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica por esta Lei o Chefe do Poder Executivo Municipal de Pitangueiras autorizado a adotar o nome de "SANDRA RUYS" como nomenclatura de Rua e/ou Próprio Municipal.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras/SP, em 11 de agosto de 2.025.

DIMAS TADEU BOLZAN
Prefeito Municipal

.....

Lei nº. 4.744, de 11 de agosto de 2025.

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE AO ABANDONO E AOS MAUS-TRATOS DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Dimas Tadeu Bolzan, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pitangueiras/SP aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Objetivo

Art. 1º – Fica instituída no município de Pitangueiras a Política Municipal de Proteção e BemEstar dos Animais, com o objetivo de prevenir, combater e punir o abandono e os maus-tratos a animais domésticos e domesticados, além de promover a conscientização sobre a guarda responsável. Definições

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Maus-tratos: qualquer ato que cause sofrimento, dor, lesão ou privação das necessidades básicas dos animais, tais como alimentação, abrigo e cuidados veterinários.

II – Abandono: a prática de deixar um animal sem assistência em vias públicas, imóveis desocupados ou em qualquer local onde fique exposto a riscos.

III – Guarda responsável: o compromisso do tutor em garantir o bem-estar do animal, fornecendo alimentação adequada, cuidados veterinários e condições dignas de vida.

Penalidades

Art. 3º – Os responsáveis por maus-tratos ou abandono de animais estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal e estadual:

I – Multa:

a) R$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal maltratado ou abandonado, em casos de infração leve;

b) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em casos de reincidência;

c) R$ 10.000,00 (dez mil reais) em casos que resultem em morte do animal.

II – Apreensão do animal, que será encaminhado a abrigo ou organização de proteção animal cadastrada pela Prefeitura.

III – Proibição de posse de animais por até 5 (cinco) anos para infratores reincidentes. Canal de Denúncias

Art. 4º – Fica criado o Canal Municipal de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais, sob gestão do órgão competente da Prefeitura, que poderá ser acessado por telefone, aplicativo ou portal online.

Medidas Educativas

Art. 5º – O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas de conscientização sobre a guarda responsável e o impacto dos maus-tratos e do abandono, incluindo:

I – Palestras e ações educativas em escolas e espaços públicos;

II – Divulgação da legislação vigente e das penalidades aplicáveis;

III – Apoio e parcerias com ONGs e clínicas veterinárias para atendimento de animais resgatados.

Art. 6º – Incentivo à Adoção Responsável O Município poderá firmar parcerias com entidades protetoras para realização de feiras de adoção e programas de castração de animais abandonados.

Disposições Finais

Art. 7º – Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção Animal.

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, por meio de decreto.

Vigência

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras/SP, em 11 de agosto de 2.025.

DIMAS TADEU BOLZAN

Prefeito Municipal

.....

Lei nº. 4.745, de 11 de agosto de 2025.

"Dispõe sobre a proibição de ligação de água potável, esgoto, energia elétrica e energia solar em imóveis situados em áreas sem escritura pública, contrato de compra e venda, ou localizados em áreas de Preservação Permanente (APP), e dá outras providências.".

Dimas Tadeu Bolzan, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pitangueiras/SP aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Pitangueiras, a realização de novas ligações de água potável, rede de esgoto, energia elétrica ou energia solar em imóveis que:

I – Não possuam escritura pública registrada em cartório ou contrato de compra e venda com firma reconhecida, devidamente datado e com identificação das partes;

II – Estejam localizados em áreas de Preservação Permanente (APP), conforme definido pela legislação ambiental vigente.

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei se aplica às concessionárias, permissionárias ou autorizadas responsáveis pela prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica e instalação de sistemas de energia solar.

Art. 3º Para a solicitação de ligação dos serviços mencionados no art. 1º, o interessado deverá apresentar, obrigatoriamente:

I – Documento de posse legal do imóvel (escritura pública ou contrato de compra e venda);

II – Certidão de localização do imóvel, emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, atestando que o imóvel não se encontra em área de APP.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em:

I – Suspensão imediata da ligação realizada de forma irregular;

II – Multa administrativa à empresa responsável, nos termos de regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo;

III – Responsabilização civil e administrativa do proprietário e dos responsáveis pela ligação irregular.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, regulamentar os procedimentos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras/SP, em 11 de agosto de 2.025.

DIMAS TADEU BOLZAN

Prefeito Municipal

.....

Lei nº. 4.746, de 11 de agosto de 2025.

"Estabelece a Semana

Municipal e a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, conforme Lei Federal nº 14811, de 12 de janeiro de 2024, e dá outras providências.".

Dimas Tadeu Bolzan, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pitangueiras/SP aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a "Semana Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente" e institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, conforme os termos da Lei Federal nº 14811, de 12 de janeiro de 2024.

Art. 2º Deverão ser implantadas pelo Poder Executivo ações, estratégias, medidas e instrumentos de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente, em estabelecimentos educacionais, sociais ou similares, públicos ou privados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas Leis nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, Lei nº14.344, de 24 de maio de 2022 e Lei nº nº 14811, de 12 de janeiro de 2024.

Art. 3º- A "Semana Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente", passará a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Pitangueiras, a ser realizada todos os anos, na segunda quinzena do mês de maio, em alusão ao dia 18 de maio, em que se Instituiu o "Dia Nacional de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes".

CAPÍTULO II

Da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente

Art. 4º- A Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente têm por finalidade direcionar esforços para dotar a rede municipal de ensino, de saúde e de assistência social, com ações e serviços efetivos, sistemáticos e integrados, capazes de prevenir e identificar indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e de adolescentes, assim como proceder os encaminhamentos à rede de proteção e melhorar o acompanhamento das crianças e adolescentes que já estejam integradas à rede.

Parágrafo Único: É dever da Administração Pública municipal garantir com prioridade imediata o atendimento psicológico e demais atendimentos necessários (médico, assistencial e educacional) às crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual.

Art. 5º- A Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - garantia da inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente;

II - entendimento de que a rede de ensino, de saúde e de assistência social são lócus privilegiados para as ações de prevenção, combate e identificação de indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes;

III - ação permanente e articulada entre entes públicos e privados e a sociedade;

IV - combinação entre ações preventivas, educativas, de inserção social e de punição aos que cometem abuso, explorem, colaborem, ou contribuam, de alguma forma, para o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

V - garantia do sigilo sobre a identidade da criança e adolescente vitimado, nos termos da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 6º- A Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente orientam-se pelos seguintes objetivos:

I – elaborar o Plano Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente;

II - dotar a rede municipal de ensino, de saúde e de assistência social, com ações e serviços efetivos, sistemáticos e integrados, capazes de prevenir e identificar indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e de adolescentes, assim como proceder os encaminhamentos à rede de proteção e melhorar o acompanhamento das crianças e adolescentes que já estejam integradas à rede;

III – realizar uma vez ao ano a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente;

IV - oportunizar a discussão permanente sobre a questão da prevenção violência e da exploração sexual de crianças e adolescentes, principalmente por meio do oferecimento, por parte da Administração Municipal, de cursos e palestras, como ações de formação continuada em serviço para professores, gestores escolares e para demais servidores municipais e de organizações sociais que trabalham em serviços que envolvam crianças e adolescentes;

V fortalecer e apoiar a rede de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do

adolescente;

VI - contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos das crianças e adolescentes;

VII - contribuir com demais instituições e entes públicos no combate a práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes;

VIII - promover um ambiente propício para o acolhimento de denúncias sobre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na rede de ensino, de saúde e de assistência social;

IX - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;

X - garantir com prioridade imediata o atendimento psicológico e demais atendimentos necessários (médico, assistencial e educacional) às crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual;

XI- estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente;

XII- organizar dados estatísticos municipais e setoriais que ajudem a fortalecer as tomadas de decisões das políticas públicas e ações sobre a prevenção e o combate à violência, ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;

XIII- criar uma Comissão de trabalho de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, pessoas conhecedoras e especialistas sobre o tema, a fim de acompanhar a implantação da Política Municipal e elaborar o Plano de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, incluindo a construção de protocolos, de ações estratégicas, metas, prioridades e demais necessidades da política de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.

Art. 7º- São instrumentos da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente:

I - Plano Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente a ser construído colaborativamente por uma Comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, formada por representantes do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, por representantes do Conselho Tutelar, representantes das organizações sociais envolvidas no trabalho com criança e adolescentes, representantes dos estabelecimentos educacionais, estabelecimentos assistenciais e estabelecimentos de saúde, representantes dos Vereadores da Câmara Municipal, os quais irão priorizar a construção dos protocolos, das ações estratégicas, das metas, das prioridades da política de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

II - Rede de proteção, identificada como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos da Política de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aqui caracterizado como instrumento institucional de caráter participativo, podendo auxiliar em ações que possam reunir recursos para os objetivos desta política, incluindo a inter-relação com o poder executivo e entre diferentes entes públicos e estabelecimentos envolvidos.

Art. 8º- Os demais órgãos públicos, especialmente os da área de saúde, de cultura, de esporte, de assistência social e de segurança pública poderão colaborar e dotar-se dos princípios, objetivos, ações e serviços da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

Da Semana de Prevenção e do Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente nas escolas.

Art. 9º- Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a realizar uma vez ao ano a “Semana Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente”, com objetivo de criar meios de introduzir e construir conhecimentos relativos a matéria.

Parágrafo único. A atividade aludida no caput deste artigo poderá ser aplicada nas mesmas datas de que trará o artigo 3º desta lei.

Art. 10- A Semana Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente fará parte, anualmente, do calendário escolar e deverá ser prevista no mesmo, a ser planejada previamente pela Comissão prevista nos artigos 6º e 7º, de modo a priorizar a participação de docentes, crianças e adolescentes, bem como ser aberta para participação dos pais e alunos da comunidade em geral e de profissionais da área.

Parágrafo único. As atividades da Semana poderão ocorrer nos estabelecimentos de ensino e nas instituições, e as palestras direcionadas aos profissionais da educação e demais profissionais envolvidos no trabalho com crianças e adolescentes poderão ocorrer em ambiente único.

Art. 11- Durante a “Semana Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente” as matérias poderão ser ministradas sob a forma de seminários, palestras, exposições-visita, workshop, projeções de Datashow, cartilhas, caminhadas de conscientização, filmes ou qualquer outra forma de divulgação.

Art. 12 Haverá, obrigatoriamente, em todos os anos, ampla divulgação da Semana Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, bem como a divulgação da construção do Plano Municipal Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Art. 13 A Semana Municipal de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente deverá incluir ações de combate e de prevenção à intimidação sistemática (bullying) e de Intimidação sistemática virtual (cyberbullying), além das de combate aos demais tipos de violência.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras/SP, em 11 de agosto de 2.025.

DIMAS TADEU BOLZAN
Prefeito Municipal

.....

Lei nº. 4.747, de 11 de agosto de 2025.

"Concede Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Taxas Municipais, Coleta de Lixo e Fornecimento de Água às entidades detentoras de Utilidade Pública Municipal.".

Dimas Tadeu Bolzan, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pitangueiras/SP aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), das taxas municipais, da taxa de coleta de lixo e do fornecimento de água aos detentores de utilidade pública municipal, conforme definido pela legislação municipal vigente.

Art. 2º. Para fins desta lei consideram-se detentores de utilidade pública municipal as entidades, organizações ou associações sem fins lucrativos que tenham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo município de Pitangueiras, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação municipal.

Art. 3º. A isenção de que trata esta lei será concedida mediante requerimento dos interessados dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado da documentação que comprove o reconhecimento de utilidade pública municipal. Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento, para analisar e deferir o pedido de isenção, mediante a comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta lei.

Art. 4º. A isenção concedida nos termos desta lei terá validade pelo período em que perdurar o reconhecimento de utilidade pública municipal da entidade, organização ou associação beneficiária.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente legislação, se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras/SP, em 11 de agosto de 2.025.

DIMAS TADEU BOLZAN
Prefeito Municipal

.....

Lei nº. 4.748, de 11 de agosto de 2025.

"Dispõe sobre a concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como incentivo ao plantio de árvores no Município de Pitangueiras-SP, a cessão dos créditos de carbono ao Poder Público Municipal e dá outras providências.".

Dimas Tadeu Bolzan, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pitangueiras/SP aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º – Objeto e Finalidade Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Plantio de Árvores, com o objetivo de fomentar a arborização urbana, promover a sustentabilidade ambiental e mitigar os impactos das mudanças climáticas no Município de Pitangueiras-SP.

Art. 2º – Da Isenção Parcial do IPTU Os proprietários de imóveis residenciais, comerciais e industriais que aderirem ao Programa terão direito à isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos seguintes percentuais:

I – DE 3% a 5% para o plantio de 1 (uma) a 3 (três) árvores;

II – De 6% a 10% para o plantio de 4 (quatro) ou mais árvores.

Paragrafo único: Os percentuais de isenção previstos nos incisos I e II deste artigo serão detalhadamente regulamentados por decreto do Poder Executivo, que definirá os critérios técnicos, a proporcionalidade da isenção conforme o porte e localização do imóvel, e os procedimentos para sua aplicação, observando os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º – Dos Requisitos para Concessão da Isenção Para obter o benefício, o contribuinte deverá:

I – Plantar as árvores exclusivamente em áreas privadas do imóvel ou em calçadas adjacentes, conforme regulamentação do Poder Executivo;

II – Optar por espécies nativas ou frutíferas, conforme lista oficial divulgada pelo órgão ambiental municipal;

III – Comprovar, anualmente, a manutenção e preservação das árvores plantadas, sob pena de perda do benefício;

IV – Permitir a vistoria técnica por parte do órgão ambiental do Município.

Art. 4º – Da Lista de Espécies Recomendadas O Poder

Executivo divulgará, por meio de decreto, uma lista com pelo menos 15 (quinze) espécies arbóreas recomendadas para o Programa, levando em consideração:

I – Espécies de fácil cultivo e adaptação ao clima do Município;

II – Espécies que possuam alto potencial de sequestro de carbono, gerando maior quantidade de créditos de carbono;

III – Espécies que contribuam para a melhoria ambiental urbana, como sombras amplas, suporte à fauna local e absorção de poluentes.

Art. 5º – Da Cessão dos Créditos de Carbono Os contribuintes que aderirem ao Programa cedem ao Município de Pitangueiras-SP, de forma gratuita e irrevogável, os créditos de carbono gerados pelo plantio das árvores, os quais poderão ser comercializados pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º – Da Gestão e Destinação dos Créditos de Carbono

I – O Município poderá vender os créditos de carbono obtidos em plataformas nacionais e internacionais de mercado de carbono, conforme regulamentação específica;

II – Os recursos advindos da comercialização dos créditos de carbono deverão ser destinados exclusivamente para ações ambientais, incluindo:

a) Arborização urbana e recuperação de áreas degradadas;

b) Programas de educação ambiental;

c) Apoio a projetos sustentáveis no município.

Art. 7º – Do Incentivo à Contratação de Mão de Obra Local

Nos casos em que houver necessidade de poda técnica das árvores contempladas pelo Programa, o Município priorizará a contratação de mão de obra local, podendo firmar parcerias com empresas e cooperativas da cidade, garantindo:

I – A geração de empregos e renda para os munícipes;

II – O desenvolvimento da economia verde e sustentável no Município.

Art. 8º – Do Compromisso do Poder Público na Coleta de Massa Verde

Fica o Poder Executivo responsável pelo recolhimento da massa verde oriunda das podas realizadas dentro do Programa, devendo regulamentar:

I – Prazos e procedimentos para o recolhimento do material vegetal;

II – A destinação adequada dos resíduos arbóreos, preferencialmente para compostagem ou reaproveitamento ambientalmente correto.

Art. 9º – Da Fiscalização Periódica O Município poderá realizar fiscalizações periódicas para garantir a efetividade do Programa, observando:

I – O cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei;

II – A manutenção e preservação das árvores plantadas;

III – O correto registro e monitoramento dos créditos de carbono gerados.

Parágrafo único – As regras para a fiscalização e o procedimento administrativo serão definidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 10º – Das Penalidades O Município poderá revogar a isenção concedida caso seja constatado:

I – O corte ou destruição das árvores sem justificativa técnica;

II – O não cumprimento dos critérios de manutenção previstos nesta Lei;

III – A tentativa de acúmulo indevido de benefícios tributários sem a devida comprovação.

Art. 11º – Da Regulamentação: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, definindo os procedimentos de adesão ao Programa e os critérios técnicos de vistoria.

Art. 12º – Do Plantio Compulsório em Calçadas Públicas: Ficam os imóveis situados no perímetro urbano do Município de Pitangueiras-SP sujeitos ao plantio compulsório de árvores em suas calçadas, nos casos em que o proprietário não aderir voluntariamente ao Programa Municipal de Incentivo ao Plantio de Árvores previsto nesta Lei.

§1º – O plantio será realizado pela Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente ou órgão competente, respeitando as normas técnicas de arborização urbana e o espaço físico disponível.

§2º – Nestes casos, a responsabilidade pela manutenção, poda, substituição e manejo das árvores plantadas será exclusivamente do Poder Público, até que o proprietário manifeste formalmente interesse em aderir ao Programa.

Art. 13º – Da Possibilidade de Assunção de Responsabilidade e Adesão Posterior O proprietário de imóvel submetido ao plantio compulsório de árvores nas calçadas públicas poderá, a qualquer tempo, assumir formalmente a responsabilidade pela manutenção das espécies plantadas, passando a integrar o Programa Municipal de Incentivo ao Plantio de Árvores.

§1º – A adesão posterior será feita mediante requerimento dirigido ao órgão responsável pela execução do Programa, acompanhado de termo de compromisso de manutenção e vistoria técnica.

§2º – Cumpridos os requisitos definidos nesta Lei e seu regulamento, o proprietário poderá requerer os benefícios tributários previstos no art. 2º, desde que atendidos os critérios de conservação e efetividade ambiental.

§3º – Os critérios, prazos e procedimentos para a adesão posterior e a concessão dos benefícios serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

§ 4º – As árvores integrantes do Programa, inclusive aquelas resultantes de adesão posterior do proprietário, somente poderão ser removidas mediante autorização expressa da Secretaria Municipal competente, com base

em laudo técnico que justifique a supressão. O descumprimento desta exigência sujeitará o infrator à multa administrativa, além das demais sanções previstas nesta Lei e na legislação ambiental aplicável.

Art. 14º – Da Vigência Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras/SP, em 11 de agosto de 2.025.

DIMAS TADEU BOLZAN

Prefeito Municipal

.....

Lei nº. 4.749, de 11 de agosto de 2025.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de laudo de aprovação tecnológica da pavimentação asfáltica realizada por loteadores e pela Prefeitura Municipal, bem como da exigência de perfuração de poço e construção de reservatório de água nos novos loteamentos, e dá outras providências.".

Dimas Tadeu Bolzan, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pitangueiras/SP aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda obra de pavimentação asfáltica realizada por loteador em loteamentos urbanos ou rurais no município de Pitangueiras, inclusive no Distrito de Ibitiúva, deverá ser acompanhada de laudo de aprovação tecnológica, emitido por laboratório ou profissional habilitado, comprovando a qualidade, durabilidade e conformidade técnica dos materiais utilizados.

Art. 2º - As obras de recapeamento, repaginação ou manutenção asfáltica realizadas diretamente pela Prefeitura Municipal, com recursos próprios ou de convênios, também deverão ser acompanhadas por laudo técnico de qualidade dos materiais aplicados, obedecendo às normas da ABNT e às especificações do projeto executivo.

Art. 3º - O loteador, além das obrigações legais já previstas na legislação urbanística municipal e federal, deverá, obrigatoriamente:

I – Perfurar e implantar poço tubular profundo, se necessário para suprir a demanda local de água;

II – Construir reservatório de água, com capacidade de abastecimento proporcional ao consumo estimado do loteamento, devendo conter reserva adicional mínima de 30% destinada ao reforço da rede pública e ao atendimento emergencial.

§1º – O projeto técnico do sistema de abastecimento de água deverá ser aprovado pelo setor competente do Poder Executivo ou pela concessionária local, quando for o caso.

§2º – O reservatório deverá observar critérios técnicos de dimensionamento, segurança e manutenção, definidos pelas normas regulamentares vigentes.

Art. 4º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência e prazo para regularização;

II – Multa de até 2.000 (duas mil) UFESP's;

III – Suspensão da aprovação de novos projetos do loteador infrator por até 24 meses;

IV – Responsabilização civil pelos danos causados à infraestrutura pública.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e aos demais órgãos competentes, podendo ser requisitado apoio técnico de entidades fiscalizadoras externas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pitangueiras/SP, em 11 de agosto de 2.025.

DIMAS TADEU BOLZAN

Prefeito Municipal

.....

Portarias

PORTARIA N.º 413 DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

"Dispõe sobre a aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA aos servidores GUMERCINDO VENTURA e JOSÉ MARIA TRENTINI".

O Prefeito do Município de Pitangueiras, Senhor DIMAS TADEU BOLZAN, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria n.º 110 de 29 de janeiro de 2025.

R E S O L V E:

Art. 1º. Aplicar aos servidores público municipal, Sr. **GUMERCINDO VENTURA**, portador do RG n.º 10769699-X e CPF n.º 627.253.358-68 ocupante do cargo de motorista e Sr. **JOSÉ MARIA TRENTINI**, portador do RG n.º 11245417 e do CPF n.º 932.459.128-20 ocupante do cargo de motorista, a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, pela violação dos deveres contidos nos artigos 159 e 160 da Lei Municipal n.º 1.904/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitangueiras.

Art. 2º. Determinar o ressarcimento ao erário dos prejuízos causados, nos seguintes termos:

I – o servidor GUMERCINDO VENTURA deverá arcar com as despesas referentes ao conserto da ambulância Renault Master 2, placa FCQ 4C66, decorrentes do acidente de trânsito;

II – o servidor JOSÉ MARIA TRENTINI deverá arcar com os prejuízos decorrentes da apreensão da ambulância Renault Master 2, placa FCQ 4C66.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e afixe-se. Cumpra-se, dando-se ciência aos interessados e às Seções Competentes.

Pitangueiras, 19 de agosto de 2025.

DIMAS TADEU BOLZAN

PREFEITO

Publicada no Diário Oficial do Município.

.....

PORTARIA N° 414, DE 21 DE AGOSTO DE 2025

"Dispõe sobre a prorrogação da suspensão preventiva do servidor, LUIS FERNANDO RODRIGUES".

O Prefeito do Município de Pitangueiras, Sr. **DIMAS TADEU BOLZAN**, no uso de suas atribuições legais, inclusive de dirigente e responsável direto pelas questões administrativasdoMunicípiodePitangueiras,comfundamento noEstatutodosServidores Públicos Municipais, e,

CONSIDERANDO:

A expedição da Portaria n. 391 de 24 de Julho de 2.025.

Que a instrução do processo administrativo disciplinar encontra-se em trâmite e não houve o seu encerramento, havendo, portanto, necessidade de prorrogação da suspensão preventiva, pelos motivos já explanados na Portaria n. 391/2025 e em decisão proferida para fins de prorrogação;

Há a possibilidade legal da prorrogação nos termos do artigo 188 dos Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

R E S OLV E:

Art. 1º. Prorrogar em mais 30 (trinta) dias a Suspensão Preventiva do servidor, **LUIS FERNANDO RODRIGUES**, do seu cargo efetivo de professor da rede de ensino, sem prejuízo dos vencimentos, nos termos da decisão proferida nos autos do processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria n. 391, de 24 de Julho de 2.025.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigência na data de **21 de Agosto de 2.025**, revogadas as disposições em contrário, devendo a prorrogação da suspensão iniciar-se em **22/08/2025**.

Publique-se, registre-se e afixe-se. Cumpra-se, dando-se ciência aos interessados e às Seções Competentes.

Pitangueiras/SP,21 de Agostode2.025.

DIMAS TADEU BOLZAN

Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

.....